Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul

Segunda Câmara

DELIBERAÇÃO AC02 - 28/2017

PROCESSO TC/MS	: TC/03138/2012
PROTOCOLO	: 1259189
TIPO DE PROCESSO	: CONTRATO ADMINISTRATIVO
ÓRGÃO	: ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL
JURISDICIONADO	: 1.PAULO JOSÉ ARAÚJO CORRÊA 2.ANTÔNIO CARLOS ARROYO 3.JOSÉ ROBERTO TEIXEIRA
INTERESSADO	: MACRO VÍDEO LTDA
VALOR	: R$ 5.267.604,58
RELATOR	: CONS. IRAN COELHO DAS NEVES

EMENTA: CONTRATO ADMINISTRATIVO – PRESTAÇÃO DE SERVIÇO – TRANSMISSÃO AO VIVO E GRAVAÇÃO DE ATIVIDADES LEGISLATIVAS – TERMOS ADITIVOS – FORMALIZAÇÃO – PRORROGAÇÃO DE PRAZO – REAJUSTE DE VALOR – REGULARIDADE.

A formalização de termo aditivo é regular quando observados os requisitos legais, dentre eles justificativa, parecer jurídico e autorização, restando apto a conferir legitimidade e legalidade das despesas neles amparadas.

ACÓRDÃO

Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 20ª Sessão Ordinária da Segunda Câmara, de 20 de setembro de 2016, ACORDAM os Senhores Conselheiros na conformidade da ata de julgamento, por unanimidade e nos termos do voto do relator, em declarar a regularidade da formalização dos 1º, 2º, 3º e 4º, Termos Aditivos ao Contrato Administrativo nº 042/2011 celebrado entre a Assembleia Legislativa do Estado de Mato Grosso do Sul e a Empresa Macro Vídeo. Ltda.

Campo Grande, 20 de setembro de 2016.

Conselheiro **Iran Coelho das Neves** – Relator

RELATÓRIO

O Exmo. Sr. Conselheiro Iran Coelho das Neves – Relator

Versam os presentes autos sobre o exame da formalização dos Termos Aditivos ao Contrato Administrativo nº 042/2011 (fls. 225/234), celebrado entre a Assembleia Legislativa do Estado de Mato Grosso do Sul, CNPJ/MF nº 03.979.390/0001-81, por seu Presidente, Dep. Jerson Domingos, CPF/MF nº 200.080.901-49, como contratante, e, de outro lado, a Empresa Macro Vídeo. Ltda., CNPJ/MF nº 33.789.728/0001-01, por seu Representante, Senhor Thiago Barros Xavier, CPF/MF nº 691.868.471-04, como contratada.

O objeto da contratação é a prestação de serviços de transmissão ao vivo e gravação das atividades legislativas, conforme discriminado na Cláusula Primeira (fl. 225).

As primeira e segunda fases foram apreciadas e aprovadas por esta Corte de Contas, nos termos do v. Acórdão AC02-G.ICN - 167/2014 (fls. 402/404).

Assim ainda nesta segunda fase, a análise recai sobre a formalização dos Termos Aditivos ao Instrumento de Contrato, conforme o previsto no art. 120, § 4º do Regimento Interno aprovado pela Resolução Normativa TC/MS nº 76/2013.

Examinando o feito o Corpo Técnico entende que os termos aditivos ora apreciados atendem às disposições legais, consoante Análise ANA – 2ª ICE – 7939/2016 (fls. 542/547), opinando pela regularidade e legalidade de tais atos.

Submetido à apreciação do douto Ministério Público de Contas, este órgão ministerial exara o r. Parecer PAR-MPC-GAB.1 DR JAC/PROCURADOR GERAL-9009/2015 (fls. 776/777), opinando pela regularidade e legalidade da formalização dos presentes instrumentos de termos aditivos.

VOTO

O Exmo. Sr. Conselheiro Iran Coelho das Neves – Relator

Verifico que foram observadas as disposições regimentais no curso da instrução processual, nos termos do art. 112, II, “a” do Regimento Interno aprovado pela Resolução Normativa TC/MS 76/2013.

O objeto da contratação é a prestação de serviços de transmissão ao vivo e gravação das atividades legislativas, conforme discriminado na Cláusula Primeira (fl. 225).

As primeira e segunda fases foram apreciadas e aprovadas por esta Corte de Contas, nos termos do v. Acórdão AC02-G.ICN - 167/2014 (fls. 402/404).

Assim ainda nesta segunda fase, a análise recai sobre a formalização dos Termos Aditivos nº 001/2012 (fls. 262/263), nº 002/2013 (fls. 374/375), nº 003/2014 (fls. 412/413) e nº 004/2014 (fls. 647/648) ao Instrumento de Contrato, conforme o previsto no art. 120, § 4º do Regimento Interno aprovado pela Resolução Normativa TC/MS nº 76/2013.

No mais, o Corpo Técnico em consonância com as disposições regimentais apreciou o presente feito opinando pela regularidade e legalidade da formalização dos termos aditivos, nas suas palavras, (fl. 546), *verbis:*

> Diante do exposto, concluímos pela **regularidade e legalidade** da formalização do **1º, 2º, 3º e 4º Termos Aditivos** ao **Contrato Administrativo nº 042/2011**, celebrado entre a **Assembleia Legislativa do Estado de Mato Grosso do Sul** (CNPJ nº 03.979.390/0001- 81) e a empresa **Macro Video Ltda** (CNPJ nº 33.789.728/0001-01), nos termos do inciso I, do art. 59 da Lei Complementar nº 160, de 02 de janeiro de 2012, cc. o inciso III do § 4º do art.120 do Regimento Interno deste Tribunal, aprovado pela Resolução Normativa nº 76, de 11 de dezembro de 2013, tendo em vista a observância dos preceitos legais que regem a matéria analisada.

Na mesma linha de entendimento o douto Ministério Público de Contas manifesta-se pela regularidade e legalidade da formalização do 7º termo aditivo, nos seguintes termos (fl. 776), *verbis:*

> Analisando os presentes autos, verificamos que assiste razão à Equipe Técnica, uma vez que a documentação apresentada comprova a formalização dos termos aditivos nos moldes do objeto contratado.
>
> Mediante o exposto manifesta-se este representante do Ministério Público de Contas, no sentido de que o excelentíssimo senhor Conselheiro-Relator adote o seguinte julgamento:
>
> I – pela **regularidade e legalidade** do 1º ao 4º Termos Aditivos nos termos do artigo 59, inciso I, da Lei Complementar 160 de 2012, c/c com o artigo 120, inciso III, alínea “a”, da Resolução Normativa 76/2013.
>
> II – pela **comunicação** do resultado do julgamento aos interessados na forma regimental.

Assiste razão ao eminente Procurador de Contas tendo em vista que os atos praticados no curso da execução contratual relativo à formalização dos termos aditivos em apreciação atende às disposições regentes da matéria, estando, pois, aptos a conferir legitimidade e legalidade das despesas neles amparadas.

DISPOSITIVO

Por todo o exposto e acolhendo a manifestação do Corpo Técnico e o r. Parecer do Ministério Público de Contas, VOTO:

1 – pela regularidade e legalidade da formalização do Termo Aditivo nº 001/2012 (fls. 262/263) ao Contrato Administrativo nº 042/2011 (fls. 225/234), celebrado entre a Assembleia Legislativa do Estado de Mato Grosso do Sul, CNPJ/MF nº 03.979.390/0001-81, por seu Presidente, Dep. Paulo José Araújo Corrêa, CPF/MF nº 362.918.707-20, como contratante, e, de outro lado, a Empresa Macro Vídeo. Ltda., CNPJ/MF nº 33.789.728/0001-01, por sua Representante, Senhora Márcia Aparecida dos Santos Barros Rodrigues, CPF/MF nº 200.430.401-44, como contratada, porquanto os atos praticados atendem às disposições legais aplicáveis à espécie, nos termos do art. 59, I da Lei Complementar nº 160/2012 c/c o art. 120, II, § 4º e art. 171, do Regimento Interno aprovado pela Resolução Normativa TC/MS nº 76/2013;

2 – pela regularidade e legalidade da formalização do Termo Aditivo nº 002/2013 (fls. 374/375) e do Termo Aditivo nº 003/2014 (fls. 506/507) ao Contrato Administrativo nº 042/2011, celebrado entre a Assembleia Legislativa do Estado de Mato Grosso do Sul, CNPJ/MF nº 03.979.390/0001-81, por seu Presidente, Dep. Antônio Carlos Arroyo, CPF/MF nº 143.174.351-87, como contratante, e, de outro lado, a Empresa Macro Vídeo. Ltda., CNPJ/MF nº 33.789.728/0001-01, por sua Representante, Senhora Márcia Aparecida dos Santos Barros Rodrigues, CPF/MF nº 200.430.401-44, como contratada, porquanto os atos praticados atendem às disposições legais aplicáveis à espécie, nos termos do art. 59, I da Lei Complementar nº 160/2012 c/c o art. 120, II, § 4º e art. 171, do Regimento Interno aprovado pela Resolução Normativa TC/MS nº 76/2013;

3 – pela regularidade e legalidade da formalização do Termo Aditivo nº 04/2015 (fls. 530/531) ao Contrato Administrativo nº 042/2011, celebrado entre a Assembleia Legislativa do Estado de Mato Grosso do Sul, CNPJ/MF nº 03.979.390/0001-81, por seu Presidente, Dep. José Roberto Teixeira, CPF/MF nº 003.721.101-34, como contratante, e, de outro lado, a Empresa Macro Vídeo. Ltda., CNPJ/MF nº 33.789.728/0001-01, por sua Representante, Senhora Márcia Aparecida dos Santos Barros Rodrigues, CPF/MF nº 200.430.401-44, como contratada, porquanto os atos praticados atendem às disposições legais aplicáveis à espécie, nos termos do art. 59, I da Lei Complementar nº 160/2012 c/c o art. 120, II, § 4º e art. 171, do Regimento Interno aprovado pela Resolução Normativa TC/MS nº 76/2013;

4 – pelo retorno dos autos à 2ª Inspetoria de Controle Externo para o acompanhamento da execução financeira, nos termos regimentais;

DECISÃO

Como consta na ata, a decisão foi unânime, nos termos do voto do Conselheiro Relator, pela regularidade da formalização dos 1º, 2º, 3º, 4º, Termos Aditivos ao Contrato Administrativo nº 042/2011.

Presidência e Relatoria do Exmo. Senhor Conselheiro Iran Coelho das Neves.

Tomaram parte no julgamento os Exmos. Srs. Conselheiros Marisa Joaquina Monteiro Serrano e Osmar Domingues Jeronymo.

Presente o Exmo. Sr. João Antônio de Oliveira Martins Júnior, Procurador de Contas.

Campo Grande, 20 de setembro de 2016.

Conselheiro **IRAN COELHO DAS NEVES**
Relator

setac.ggb/arp